



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014311-52.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante RICARDO CAPUSSO VELLOSO, é embargado JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1014311-52.2023.8.26.0590/50000
Comarca: SÃO VICENTE – 5ª Vara Cível
Juiz: Otávio Augusto Teixeira Santos
Embargante: Ricardo Capusso Velloso
Embargado: Jose Alexandre Gomes da Silva

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.095

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO CAPUSSO VELLOSO frente a acórdão que deu provimento ao apelo interposto nos autos da ação de restituição de valores cumulada com reparação de danos morais proposta por JOSÉ ALEXANDRE GOMES DA SILVA.

Aduz o embargante que o acórdão padece de contradição, pois, embora tenha reconhecido que o repasse dos valores não ocorreu anteriormente, atribui a responsabilidade ao advogado, ora embargante. Todo o contato para o repasse dos valores aos moradores do condomínio era feito através da síndica, e o embargado nunca entrou em contato para o acerto de contas, nem informou seus dados bancários. Argumenta que o embargado se recusou a receber os valores com o desconto dos honorários advocatícios, conforme pode ser verificado na própria peça inaugural.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelo embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O acórdão embargado, analisando a questão à luz da revelia - uma vez que a contestação apresentada pelo ora embargante foi extemporânea e a matéria fática nela mencionada não pode ser considerada pelo julgador -, entendeu que a atitude do demandado, ao levantar valores sabidamente pertencentes ao cliente e não efetuar o devido repasse, *“inegavelmente, causou sérios aborrecimentos ao autor, que vão muito além de um simples transtorno. Não se trata de mero inadimplemento contratual, pois se está diante da violação de um dever inerente ao contrato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de mandato judicial, com a quebra da confiança depositada pelo mandante em seu advogado” (fl. 202).

Trata-se da manifestação do convencimento com base nos elementos constantes dos autos, e do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator